



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>7964/2020</b>	<b>8624/2020</b>	<b>17/09/2020 15:00:09</b>	<b>17/09/2020 15:00:09</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**495/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**EUCLÉRIO SAMPAIO**

Ementa:

Altera o caput do art. 14 e acrescenta o §2º o mesmo dispositivo da Lei 7.943 de 16 de dezembro de 2004 que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências.





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo*  
*Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

**PROJETO DE LEI Nº /2020**

“Altera o caput do art. 14 e acrescenta o §2º o mesmo dispositivo da Lei 7.943 de 16 de dezembro de 2004 que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 14 Lei nº 7.943 de 16 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, cursos d'água, águas correntes ou canais naturais e artificiais, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15m (quinze metros) de cada lado, independente do período em que foi constituído o loteamento.

**Art. 2º** O art. 14 Lei nº 7.943 de 16 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação:

§2º. Ao longo das faixas de cursos d'água, águas correntes ou canais naturais e artificiais, será impedido qualquer tipo de edificação que impeça o acesso a sua margem conforme distanciamento disposto neste artigo.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2020.

**EUCLÉRIO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual - DEM**  
**Presidente da Comissão de Finanças**  
**Subcorregedor Geral**  
**Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor**  
**Membro Efetivo da Comissão de Segurança**





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Euclério Samnaio*

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar o texto do art. 14º e acrescentar o §2º no mesmo artigo da Lei nº 7.943 de 16 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

Após a aprovação da Lei nº. 12.651 de 25 de maio de 2012 conhecida como Código Florestal, foi alterado os critérios de identificação de Área de Preservação Permanente, em especial, em relação as faixas territoriais nas margens de **canais artificiais** urbanos, que hoje não são consideradas mais APP's.

Em muitas cidades existem canais retificados e/ou artificiais que foram concluídos há décadas. Alguns bairros nasceram no entorno deste canais artificiais que, infelizmente, hoje são estrangulados por ocupação irregulares e despejo indevido de esgoto. Tal agressão ao meio ambiente se deu pela falta de fiscalização do poder público, já que no período anterior ao Novo Código Florestal, mesmo sendo canal artificial, uma faixa territorial ao seu entorno era considerada Área de Preservação Permanente, o que era impedimento para edificações.

Ocorre que, com a aprovação do Novo Código Florestal e outras emendas, a faixa territorial ao entorno dos canais artificiais deixou de ser considerada Área de Preservação Permanente, permitindo que proprietários e possuidores construam às margens destes canais o que, obviamente, vai ocasionar uma verdadeira **TRAGÉDIA NO SANEAMENTO BÁSICO** em muitas cidades do Espírito Santo.

A nova legislação considera Área de Preservação Permanente as faixas marginais de rios ou cursos d' água NATURAIS, PERENES e INTERMITENTES. Conforme inciso I, do art. 4º da Lei nº 12.65/2012 (Código Florestal):

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

A exclusão do curso d'água ARTIFICIAL na norma ensejará em muitos problemas aos municípios, uma vez que, além das edificações irregulares já existentes, nascerão novas construções com a justificativa de que não existe impedimento legal.

Entretanto, a Constituição Federal permite ao Estado legislar sobre a defesa do solo e proteção ao meio ambiente, conforme art. 24, inciso VI:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Isto posto, a Lei Estadual nº 7.943 de 16 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, trata das diretrizes para constituição de loteamento de solo para fins urbanos e também estabelece critérios para edificações em determinadas áreas no território do Espírito Santo. Podendo valer-se da presente legislação estadual para preencher a lacuna advinda do novo Código Florestal.

O artigo 14 da lei citada, estipula a obrigatoriedade de reserva de faixa não-edificável de 15 metros ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, conforme abaixo:

Art. 14. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

O presente projeto de lei pretende alterar o art. 14 citado acima para acrescentar os  **cursos d'agua, águas correntes ou canais naturais e artificiais**





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo*

*Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

em seu texto, estabelecendo o impedimento de edificações nestas áreas vulneráveis e, também, determinando que a proibição da edificação seja em qualquer período de constituição do loteamento. Assim, os efeitos do dispositivo alcançam os loteamentos já existentes.

Do mesmo modo, acrescenta-se o §2º, não restando controvérsias no conceito de edificações empregado nesta lei, já que algumas construções não são consideradas edificações, mas restringem o acesso de pessoas e máquinas para a limpeza dos canais urbanos e outras ações.

É necessário a atuação em caráter emergencial do Poder Público para impedir as ocupações irregulares que comprometam o fluxo das águas pluviais e fluviais nas cidades do Espírito Santo e, tão urgente, é não consentir com os atos nocivos ao meio ambiente. A nossa legislação deve ser uma ferramenta de proteção do bem-estar da sociedade, impondo limites as condutas deletérias à saúde humana, a educação, a segurança, ao saneamento, a liberdade e a propriedade, porém, este último não pode se sobrepor aos demais de forma que prejudique a coletividade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposta legislativa.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2020.

**EUCLÉRIO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual - DEM**  
**Presidente da Comissão de Finanças**  
**Subcorregedor Geral**  
**Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor**  
**Membro Efetivo da Comissão de Segurança**





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 17 de setembro de 2020.

### **Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 17 de setembro de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 17 de setembro de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281







**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Infraestrutura e de Finanças.**

Vitória, 21 de setembro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 21 de setembro de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 24 de setembro de 2020.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR**  
**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 495/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 495/2020**

Altera a redação do art. 14 da Lei nº 7.943, de 16 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 7.943, de 16 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração, sendo o seu parágrafo único transformado em § 1º:

“Art. 14. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, cursos d’água, águas correntes ou canais naturais e artificiais, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15m (quinze metros) de cada lado, independente do período em que foi constituído o loteamento.

§ 1º (...)

§ 2º Ao longo das faixas de cursos d’água, águas correntes ou canais naturais e artificiais, será impedido qualquer tipo de edificação que impeça o acesso à sua margem, conforme distanciamento disposto neste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2020.

**EUCLÉRIO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual – DEM**

Em 24 de setembro de 2020.

***Diretoria de Redação – DR***

Cristiane/Ayres/Ernesta

ETL nº 445/2020



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370032003000360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 12



**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei N° 495/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES N° 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 25 de setembro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Vitória, 5 de outubro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

A Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada para parecer, entrou de licença médica após a tramitação original em 25/09/2020, tendo sido desfeita a tramitação de distribuição original para que a proposição não ficasse presa nesta DP. Devolve-se à PG, sugerindo redistribuição.

Vitória, 5 de outubro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Retorno da proposição à DLP, para continuidade da tramitação.

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 495/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 27 de outubro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075







**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Retorno da proposição à DLP, para continuidade da tramitação.

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 495/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 27 de outubro de 2020.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


PT

Vitória, 3 de novembro de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 495/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER TÉCNICO

**Projeto de Lei n.º:** 495/2020

**Autor:** Deputado Euclério Sampaio

**Assunto:** Altera a redação do art. 14 da Lei nº 7.943, de 16 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Euclério Sampaio, que apresenta o seguinte assunto: Altera a redação do art. 14 da Lei nº 7.943, de 16 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências.


A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho de fl. 02, no qual admitiu a tramitação da proposição entendendo, *a priori*, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A proposição que foi protocolizada no dia 17/09/2020, lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 21/09/2020. No que tange a publicação no Diário do Poder Legislativo, não se pode dispensá-la, o que deve ser providenciada pelo órgão competente desta Casa Legislativa em momento posterior a elaboração deste parecer.

Os presentes autos foram conclusos para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 121 do Regimento Interno.

É o relatório.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 495/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## 1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).


Como já ressaltado, o Projeto de Lei em apreço o presente projeto de lei tem o objetivo de alterar o texto do art. 14º e acrescentar o §2º no mesmo artigo da Lei nº 7.943 de 16 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

A Constituição Federal permite ao Estado legislar sobre a defesa do solo e proteção ao meio ambiente, conforme art. 24, inciso VI:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 495/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A Lei Estadual nº 7.943 de 16 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, trata das diretrizes para constituição de loteamento de solo para fins urbanos e também estabelece critérios para edificações em determinadas áreas no território do Espírito Santo.

O artigo 14 da lei acima mencionada estipula a obrigatoriedade de reserva de faixa não edificável de 15 metros ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, conforme abaixo:

Art. 14. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.


A presente propositura visa modificar o art. 14 citado acima para acrescentar os cursos d'água, águas correntes ou canais naturais e artificiais em seu texto, estabelecendo o impedimento de edificações nestas áreas vulneráveis e, também, determinando que a proibição da edificação seja em qualquer período de constituição do loteamento.

Em continuação, acrescenta-se o §2º, não restando controvérsias no conceito de edificações empregado nesta lei, já que algumas construções não são consideradas edificações, mas restringem o acesso de pessoas e máquinas para a limpeza dos canais urbanos e outras ações.

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

## 1.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 495/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.


### **1.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

### **1.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA**



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 495/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.


Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 495/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação, ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

## 2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº. 495/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Euclério Sampaio, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 03 de novembro de 2020.

**VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
Procurador da Assembleia Legislativa ES







**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 5 de novembro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Encaminhamento à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 7 de Dezembro de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 495/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI Nº 495/2020**

**AUTOR(A):** Euclério Sampaio

**EMENTA:** *Altera a redação do art. 14 da Lei nº 7.943, de 16 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 495/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Euclério Sampaio, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 19/24), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 495/2020.

Em 07/12/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador-Geral





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Junho de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Junho de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 7964/2020** - PL 495/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria de autoria do Ex-Dop. Euclério Sampaio para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Proteção ao Meio Ambiente e aos Animais, na forma do art. 46 do Regimento Interno;
3. de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística, na forma do art. 47 do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 22 de Junho de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

